

AGAMENON VIEIRA
& Advogados Associados

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE/PB, SR. THIAGO LUCENA FIALHO DE SOUSA

Documento Recebido
EM 20/06/16

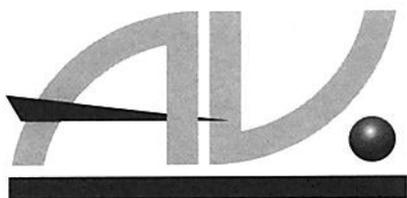
Ioná Gusmão dos Santos
SEBRAE CPI

CONCORRÊNCIA Nº. 01/2016

A Sociedade de Advogados AGAMENON VIEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificada perante esta CPL, por conduto de seu representante, em atendimento à notificação de interposição de Recurso Administrativo, vem, com o respeito de praxe, apresentar Contrarrazões, o que faz com base fatos e fundamentos aduzidos:

No Recurso Administrativo interposto pela sociedade de advogados MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO consta pedido de inabilitação das licitantes que não apresentaram "Certidão Negativa de Processos Eletrônicos de Falência".

17h32min



A parte Recorrente sustenta que deve haver vinculação ao instrumento convocatório, no sentido de que merece ser demonstrada a inexistência de processos eletrônicos de falência.

As alegações tecidas no Recurso Administrativo não merecem acolhimento. Em verdade, percebe-se que a Recorrente constrói tese jurídica que não encontra amparo expresso nem na legislação pátria, nem no instrumento editalício, tampouco no Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE/PB.

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, o Edital da Concorrência SEBRAE/PB 01/2016 previu a seguinte exigência:

“6.1.3. Qualificação Econômico-Financeira: Certidão negativa de falência atualizada (últimos 90 dias)

6.1.3.1. distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”

Vê-se que a previsão acima transcrita não condiciona a habilitação das licitantes à apresentação de certidão que contemple processos judiciais, o que por si é suficiente ao afastamento da tese da recorrente.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a expedição de Certidão Negativa de Falência é una, isto é, no Sistema de Emissão de Certidão, disponibilizado no site www.tjpb.jus.br, não consta especificação para emissão de certidões distintas, tal como tenta fazer crer a parte Recorrente.

Inclusive, acredita-se que por tal motivo o próprio Edital da Concorrência 01/2016 não exigiu expressamente a suposta “Certidão Negativa de Falência para Processos Eletrônicos”.

Caso seja admitida a exigência da sociedade recorrente, haverá verdadeira chancela de inovação editalícia, sem prévia e expressa comunicação aos licitantes, o que redundaria em patente ilegalidade.



Outrossim, registre-se que a jurisprudência citada no corpo do recurso não guarda similitude fática ao caso em testilha, pelo que deve ser refutada.

No mais, por evidente apego ao debate, eis que acredita veementemente na negativa de provimento ao recurso ora atacado, pontua a recorrida que, acaso esta i. CPL entenda pela apresentação de certidão diversa daquela exigida no item 6.1.3.1, importa que seja concedido prazo razoável para que todas as licitantes assim diligenciem e cumpram com a nova exigência editalícia que, ressalte-se, deve ser prévia e formalmente comunicada, antes da abertura da abertura das propostas.

Em face do exposto, requer a sociedade Agamenon Vieira e Advogados Associados que sejam acolhidas as presentes contrarrazões, e, em consonância com as previsões legais e editalícias, seja desprovido o Recurso Administrativo, reconhecendo a insubsistência do pedido de inabilitação.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 20 de Junho de 2016.

Agamenon Vieira & Advogados Associados

Ewerton H. J. G. Pereira

OAB/PB 17.792